



À

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO
DE BENS E SERVIÇOS**

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM – CEJAM

Ref.: CHAMADO DE CONTRATAÇÃO Nº 019/2026

Objeto: Prestação de Serviços Especializados em Plantões Médicos (Coordenador, Plantonista e Diarista) em Terapia Intensiva Pediátrica – Hospital Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha – Campo Limpo.

Recorrente: OGS Serviço de Atendimento Médico Hospitalar de São José dos Campos Ltda.

Recorrida: Clínica Médica Rochdale Ltda.

CLÍNICA MÉDICA ROCHDALE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.183.157/0001-50, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.581, Conjunto 803, Sala 01, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-006 (“**CMR**” ou “**Recorrida**”), por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **OGS SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.931.759/0001-07 (“**OGS**” ou “**Recorrente**”), em face da Ata de Julgamento do Chamado de Contratação nº 019/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

II. SÍNTESE DO RECURSO

Conforme a Ata de Julgamento publicada em 16/10/2026, a CMR obteve **16,5 pontos**, seguida da HW (**14,5 pontos**) e da OGS (**8,5 pontos**). Inconformada, a Recorrente formula três pedidos: **(i) a elevação de sua própria nota no critério “Ações de Sustentabilidade”, de 0 (zero) para 6 (seis) pontos; (ii) a exclusão de 2,5 pontos atribuídos à CMR no critério “Experiência da Equipe”, sob o argumento de que os certificados de preceptoría apresentados se refeririam a “médicos aleatórios”, que não integrariam o corpo clínico indicado nem teriam apresentado a**

“documentação obrigatória do item 4”; e (iii) a aplicação do critério de desempate do item 8.1.2 entre OGS e HW.

Como se demonstrará, o recurso não merece prosperar. A tese dirigida contra a CMR cria exigência que o instrumento convocatório não contém, e a pretensão de revisão da própria nota da Recorrente não indica um único documento ou fundamento capaz de demonstrar erro da Comissão.

III. PRELIMINARMENTE: DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

O recurso administrativo, ainda que informal, deve expor as razões pelas quais a decisão recorrida estaria equivocada. Não se presta a devolver à Comissão, de forma genérica, o reexame integral da avaliação técnica.

No ponto relativo às “Ações de Sustentabilidade”, a Recorrente limita-se a afirmar que **“apresentou documentação destinada a demonstrar o atendimento dos três subcritérios”** e pede que a Comissão **“reexamine os documentos”**. Não identifica quais documentos foram apresentados, o que cada um comprovaria, nem porque a avaliação da equipe técnica teria sido incorreta. Trata-se de pedido de nova análise desacompanhado de fundamentação, que transfere à Comissão o ônus argumentativo que competia à própria Recorrente.

O mesmo se verifica quanto à pontuação da CMR. O recurso alude à “documentação obrigatória prevista no item 4”, mas não indica qual subitem teria sido descumprido. Há, inclusive, imprecisão interna: no tópico 2, a Recorrente refere-se à “composição dos 5,5 pontos atribuídos no item Experiência da Equipe”, ao passo que a própria tabela que reproduz atribui 4,5 pontos à CMR nesse critério.

Por essas razões, requer-se o **não conhecimento** do recurso quanto a esses capítulos, por ausência de impugnação específica. Caso assim não se entenda, o recurso deve ser **desprovido no mérito**, pelas razões a seguir.

IV. DO MÉRITO

IV.1. Da vinculação ao instrumento convocatório: o edital não exige que o preceptor integre o corpo clínico

O item 8.2 do Chamado estabelece, no critério “Equipe Experiência”, a seguinte pontuação:

- *Experiência comprovada com preceptoria de residência = 2,5 pontos*
- *Experiência comprovada com preceptoria de pós graduação/internato = 1 ponto*
- *Mais de 80% da equipe com experiência comprovada em Medicina Intensiva Pediátrica em unidade hospitalar = 2 pontos*

A redação do edital é clara. Quando quis vincular a pontuação à composição da equipe que prestará os serviços, o instrumento o fez **expressamente**, por meio de faixas percentuais (“Mais de 80% **da equipe**”, “De 51% a 80% **da equipe**” etc.). Os subcritérios de preceptoria, ao contrário, exigem apenas “experiência comprovada com preceptoria de residência” ou “de pós-graduação/internato”, sem qualquer referência a percentual da equipe, ao corpo clínico indicado nos itens 4.1.2 e 4.1.3, ou à escala de plantões.

A distinção não é casual. Os subcritérios de preceptoria valorizam a **capacidade institucional da empresa** para atividades de ensino médico, aspecto diretamente relacionado às obrigações de participação em “atividades de ensino e monitoria” assumidas pelas contratadas (item 4.1.8, Anexo IV, e cláusula 2.19 da Minuta do Contrato). Essa capacidade é demonstrada pela experiência dos profissionais vinculados à empresa, independentemente de estarem ou não alocados na escala desta unidade específica.

Também não procede a alegação de que os preceptores deveriam ter apresentado “o restante da documentação obrigatória prevista no edital”. Os documentos obrigatórios do item 4.1 referem-se, por expressa dicção do instrumento, ao **corpo clínico apresentado**: os títulos e o RQE de diaristas e coordenador (item 4.1.3) e as certidões de regularidade e ético-profissional do CREMESP “do corpo clínico apresentado” (itens 4.1.4 e 4.1.5). Já os documentos de pontuação constam do item 4.1.11, que os qualifica como “**documentos opcionais (critérios classificatórios)**”, com regime próprio e sem exigência de que cada profissional mencionado em um certificado de ensino reúna a documentação de habilitação do corpo clínico.

Registre-se que a própria Recorrente reproduz, em seu recurso, a relação do corpo clínico da CMR (diaristas e plantonistas) e **não aponta qualquer irregularidade** na

documentação desses profissionais. A impugnação dirige-se exclusivamente a documentos classificatórios, aos quais pretende impor requisito inexistente.

Acolher a tese da Recorrente significaria criar, após a abertura e o julgamento do certame, exigência não prevista no edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Ainda que as Organizações Sociais não se submetam ao regime licitatório da Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.923/DF, assentou que suas contratações com recursos públicos devem observar procedimentos objetivos e impessoais, pautados pelos princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal. É exatamente isso que se pede: que a avaliação se mantenha fiel às regras previamente estabelecidas e conhecidas por todas as participantes.

IV.2. Da idoneidade e suficiência dos certificados de preceptoria apresentados

Os certificados de preceptoria apresentados pela CMR (arquivo "4.1.11 [C] – Atividades de ensino") não são documentos de "médicos aleatórios". Trata-se de **12 (doze) certificados** emitidos pelo **Hospital Municipal e Maternidade Prof. Mário Degni**, unidade da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, firmados pela **Direção Técnica/Coordenação de Residência Médica** e assinados eletronicamente com relatório de autenticação, que atestam, em relação a cada profissional:

- a) que atuou "na condição de **PRECEPTOR(A) de médicos residentes** e/ou estagiários de medicina";
- b) o exercício da preceptoria no período de **01/01/2025 a 20/02/2026**, com carga horária de **20 horas semanais**;
- c) as atividades desempenhadas: supervisão direta de atos médico-assistenciais, orientação em discussões de casos clínicos e condutas terapêuticas, participação em reuniões científicas e atividades teóricas do programa de ensino, e avaliação técnica e ética de médicos em formação; e
- d) a conformidade da atividade com as normas de ensino da instituição e com as diretrizes da **Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/MEC)**.

Os certificados abrangem as especialidades de Clínica Médica e UTI (quatro profissionais), Cirurgia Geral, Cirurgia Plástica, Ginecologia e Cirurgia Ginecológica, e correspondem aos profissionais Adolfo Vítor Dias Sauerbronn, Alessandra Yoshida, Alexandre Shiniti Sassatani, Amanda Regina Druziane, Dirceu Ioshiaki Tanagushi, Gabriela Cruz Chiacchia, Gisele Silva de Souza, Guilherme Guardia Mattar, Ingrid Woerle de Souza, Larissa Macedo Fatel, Rafael Abadessa Gonçalves e Renan Petta Marinho, todos integrantes do quadro de profissionais da Recorrida.

Os documentos comprovam, portanto, de forma direta e objetiva, **“experiência comprovada com preceptoria de residência”**, exatamente nos termos do item 8.2. A Recorrente, aliás, não questiona a autenticidade, a origem, o conteúdo ou o período dos certificados. Limita-se a afirmar que os médicos não integram o corpo clínico, requisito que, como visto, o edital não prevê.

IV.3. Da presunção de legitimidade da avaliação técnica

Nos termos dos itens 8.1 e 8.1.1 do Chamado, a análise dos documentos técnicos compete à Comissão, assistida por profissional técnico compatível com o objeto, que pode solicitar esclarecimentos às proponentes. A pontuação atribuída à CMR resultou dessa avaliação técnica especializada e goza de presunção de legitimidade e veracidade, que somente pode ser afastada mediante demonstração concreta de erro, o que o recurso não faz.

Observa-se, ainda, que a Recorrente pede a “exclusão apenas da pontuação que não encontre respaldo documental”, sem indicar qual parcela careceria de respaldo. A própria formulação do pedido, condicional e genérica, revela que a OGS não identificou vício concreto na avaliação, mas busca, por via transversa, uma nova avaliação que lhe seja favorável.

IV.4. Subsidiariamente: da diligência e da preservação da classificação da CMR

Caso essa Comissão entenda haver qualquer dúvida sobre os certificados, o caminho adequado não é a exclusão sumária da pontuação, mas a diligência prevista no item 8.1, a fim de que a CMR preste esclarecimentos sobre documento já constante do processo, sem juntada de documento novo. A desconsideração de documento idôneo por mera suposição de irregularidade configuraria formalismo excessivo, incompatível com a busca da proposta tecnicamente mais vantajosa para a unidade de saúde.

Por eventualidade, ainda que se entendesse que os certificados (que se referem a “médicos residentes e/ou estagiários de medicina”) deveriam ser enquadrados como preceptoria de pós-graduação/internato, a consequência seria a atribuição de 1 (um) ponto, e não a supressão integral da pontuação. A própria Recorrente admite essa hipótese no tópico 6 de seu recurso. Nesse cenário, mesmo que se acolhesse integralmente o pedido de revisão da nota da OGS, a CMR **permaneceria em primeiro lugar**, conforme demonstra o quadro abaixo:

Cenário	CMR	HW	OGS
A) Ata de Julgamento (situação atual)	16,5	14,5	8,5
B) OGS com 6 pontos em Sustentabilidade, mantida a nota da CMR	16,5	14,5	14,5
C) Cenário B + preceptoria da CMR reenquadrada para 1 ponto	15,0	14,5	14,5

Vale dizer: o resultado pretendido pela Recorrente depende do acolhimento **cumulativo e integral** de duas teses, a supressão total dos 2,5 pontos da CMR e a atribuição da nota máxima à OGS no critério de sustentabilidade, sem que qualquer delas esteja minimamente fundamentada.

IV.5. Da pontuação da Recorrente no critério “Ações de Sustentabilidade”

A CMR não tem acesso à documentação apresentada pela OGS e, por isso, não se manifesta sobre seu conteúdo. Ressalta, contudo, que o eventual reexame deve se restringir aos documentos **tempestivamente** encaminhados até 10/07/2026, na forma do item 6.1 do Chamado, observada a vedação ao envio por links ou drives de rede (item 6.1.2). Não é admissível que, a pretexto de recurso, a Recorrente complemente ou substitua documentação classificatória, sob pena de violação à isonomia em relação às demais participantes, que cumpriram integralmente o instrumento no prazo.

Cabe lembrar, ainda, que a declaração do Anexo III (item 4.1.7) é mero compromisso de parceria futura, de natureza obrigatória para todas as participantes, e não se confunde com a comprovação de ações efetivas de sustentabilidade exigida para fins de pontuação no item 8.2.

IV.6. Do pedido de desempate entre OGS e HW

O pedido de aplicação do item 8.1.2 é meramente hipotético e não afeta a classificação da CMR. Depende do prévio acolhimento das teses anteriores e, mesmo nos termos do recurso, fundamenta-se em “dados societários a serem comprovados”, ou seja, em datas de constituição não demonstradas nos autos pela própria Recorrente.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a CMR requer:

- a) o recebimento e a consideração das presentes contrarrazões;
- b) preliminarmente, o **não conhecimento** do recurso quanto aos pedidos de reavaliação da pontuação da OGS no critério “Ações de Sustentabilidade” e de revisão da pontuação da CMR no critério “Experiência da Equipe”, por ausência de impugnação específica;
- c) no mérito, o **total desprovimento** do recurso, com a manutenção da pontuação de 16,5 pontos atribuída à CMR, da Ata de Julgamento e da convocação da CMR como vencedora do Chamado de Contratação nº 019/2026;
- d) subsidiariamente, caso essa Comissão entenda haver dúvida sobre os certificados de preceptoria, a realização de diligência nos termos do item 8.1, previamente a qualquer alteração da pontuação, assegurando-se à CMR a oportunidade de prestar esclarecimentos;
- e) ainda subsidiariamente, caso se entenda pelo reenquadramento dos certificados, a atribuição de 1 (um) ponto pela preceptoria de pós-graduação/internato, com a manutenção da CMR em primeiro lugar;
- f) que eventual reexame da pontuação da Recorrente se limite aos documentos tempestivamente apresentados, vedada a complementação documental em sede recursal; e
- g) a intimação da CMR da decisão que vier a ser proferida.

Nestes termos, pede deferimento.



São Paulo/SP, 26 de outubro de 2026.

CLINICA MEDICA
ROCHDALE
LTDA:0418315700
0150

Assinado de forma digital por
CLINICA MEDICA ROCHDALE
LTDA:04183157000150
Dados: 2026.10.26 17:46:23 -03'00'

CLÍNICA MÉDICA ROCHDALE LTDA.

CNPJ/MF nº 04.183.157/0001-50

Mariana Lamussi de Andrade

Representante Legal

